

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 2003

Institui a detenção correccional preventiva como medida de natureza sócio-educativa.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I – RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado PAES LANDIM, ao buscar instituir a detenção correccional preventiva como medida de natureza sócio-educativa, pretende coibir atos e práticas de pequena gravidade como: portar, exhibir ou utilizar arma de fogo ou explosivo em local público ou em propriedade alheia; usar ou portar publicamente ou comerciar ilegalmente substâncias alucinógenas ou prejudiciais à saúde, armas e explosivos; frustrar ou impedir a ação policial ou judicial legítima; ameaçar de agressão ou agredir fisicamente outrem; retirar, invadir ou danificar dolosa ou culposamente bem ou patrimônio alheio; ameaçar ou perturbar a ordem pública; infligir maus tratos a animais; e entregar-se à ociosidade ou vadiagem

Esse instrumento preventivo poderá ter lugar independentemente e sem prejuízo do processo criminal, por iniciativa da autoridade pública responsável pela manutenção da segurança ou da ordem, sendo que essa detenção deverá ser comunicada ao juiz competente, mediante relatório circunstanciado, no prazo de vinte e quatro horas, que será abreviado

para doze horas, quando se tratar de menores, os quais serão mantidos em ambiente separado daqueles destinados aos demais detidos.

Em qualquer fase da detenção, o detido terá direito à assistência por advogado e à comunicação da restrição a quem for de seu interesse, devendo, na impossibilidade disso, ser feita a representante do Ministério Público, para as providências que julgar necessárias.

Ao juiz será facultado: por decisão liminar, mandar libertar o detido ou manter a detenção por prazo máximo de 15 (quinze) dias; condicionar a liberação do detido a pagamento de multa, cujo valor arbitraré, em favor de instituição de caridade que determinar; ou substituir a detenção pela apresentação do detido, diariamente, à secretaria do juízo ou repartição policial, em horário que indicar na decisão, ou pela prestação de serviços públicos ou humanitários, sem remuneração; determinar a detenção domiciliar, se houver possibilidade de seu cumprimento, ou mediante internação hospitalar a ser paga pelo detido; transformar a detenção em prisão, se descumprida ordem judicial pelo detido.

Todavia, qualquer que seja a decisão do juiz, não a revogando a pedido da parte ou do Ministério Público, caberá *habeas corpus*.

A proposição em tela, na sessão legislativa passada, teve como relator o Deputado Ivan Ranzolin, que se manifestou contrário a ela, mas de quem cujo relatório não chegou a ser apreciado pela Comissão.

Ao término dos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVI, a, c, d, f, g e h), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate

ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; controle e comercialização de armas; matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

Analisando o Projeto de Lei nº 1.217, de 2003, frente à percepção doutrinária no campo penal, vê-se a detenção correccional preventiva inserida na miríade de sanções que coexistem no Direito pátrio: penas privativas de liberdade, restritivas de liberdade, pecuniárias e privativas de direitos. Também, doutrinariamente, a sanção penal apresenta tríplice função: punitiva, intimidativa e regenerativa.

A faceta punitiva da pena, dita também vingativa, aflitiva ou retributiva, a menos nobre e primitiva de todas, remontando aos tempos do talião, sempre esteve presente na psique humana, trazendo o desejo de vingança contra aquele que cometeu um crime.

Pelo seu lado intimidativo, a pena pretende fazer com que o agente não mais venha a delinquir e também tomar sua punição como exemplo perante o restante da sociedade, evitando que outros membros dela venham a incorrer no mesmo ou em outros delitos.

Ainda que a pena moderna não tenha perdido suas funções punitiva e intimidativa, não há negar que a mais nobre de todas as suas funções é a regenerativa, que poderíamos chamar, também, de educativa, pela qual é buscada a emenda do transgressor.

Ao lado da percepção da pena como medida de reação contra o infrator e de necessária defesa social, essencial para a existência da sociedade, esta tem a obrigação de auxiliar o criminoso no seu processo de reabilitação.

Por esse viés, no combate às causas da criminalidade, ao lado de um sem número de ações no terreno da profilaxia criminal, visando à

sociedade e ao indivíduo, de modo a prevenir o cometimento de delitos, há também ações terapêuticas a serem conduzidas em relação àquele que já delinqüiu, alcançando as causas individuais que o influenciaram para o cometimento do crime.

Essas ações terapêuticas buscam combater a criminalidade, a partir de um trabalho sobre o agente do delito, não só prevenindo seu caminho de volta à senda da delinqüência, mas também buscando sua regeneração e fazendo com que ele torne a ser um elemento útil para a sociedade.

O projeto de lei em consideração, trazendo o inegável mérito de ter um caráter sócio-educativo sem precedentes, caminha nesse sentido.

A detenção correccional preventiva, mais do que qualquer outra medida, não perde a referência de que aquele que, por alguma razão, delinqüiu, é detentor de valores sociais e humanos a serem preservados e que sempre é possível a sua reforma ou emenda.

Também, ao permitir uma sanção imediata daquele que cometeu pequenos delitos, alcançará uma das finalidades maiores da pena, que é a sanção no mais curto prazo possível a partir do cometimento do delito, algo que parece cada vez mais distante por conta de longos e demorados processos, sujeitos a toda sorte de chincanas jurídicas.

Por outro lado, evita que o agente que cometeu pequenos delitos seja recolhido a estabelecimentos carcerários que, sabidamente, não passam de túmulos dos mais nobres sentimentos e depósitos de homens vis, congregados na universidade do crime, onde a maior de todas as crueldades é a desintegração da personalidade dos encarcerados, tornando-os definitivamente irreformáveis.

Não levar o agente de pequenos delitos para o ambiente carcerário importa afastá-lo de todo o conjunto de falhas e vícios que rondam o sistema penitenciário e trabalham contra a sua ressocialização: superpopulação,

promiscuidade, ociosidade, violências físicas e morais, problemas sexuais, limitadas opções de lazer, assistências médico e psicológica precárias, corrupção e assim por diante.

Portanto, a proposição, contornando todos esses óbices para a recuperação e reinserção social do indivíduo, busca o respeito à sua dignidade humana ao mesmo tempo em que coíbe delitos de pequena gravidade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.217, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator